

XXII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO: DA IMPLEMENTAÇÃO E SUPORTE DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NO SISTEMA EDUCACIONAL PÚBLICO. DISPONIBILIZAÇÃO OBRIGATORIA AOS ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA SENSORIAL, FÍSICA E INTELECTUAL.

AUTOR: Ítalo Costa Dias¹ e Elaine Carvalho Castelo Branco²

“Somos todos iguais, e ao mesmo tempo diferentes. Somos todos normais, tristes ou contentes. Cadeira de rodas ou a pé, é indiferente, há que ver. Olhos não veem corações, dentro do peito a bater. Ter uma deficiência não é o final, é apenas o início de uma luta desigual. Nunca digas nunca, a vida não foi feita para desistir, mas para lutar... Lutar e prosseguir!” Beatriz <https://www.luso-poemas.net/modules/news/article.php?storyid=119652> © Luso-Poemas”

1- EXPOSIÇÃO/JUSTIFICATIVA

No Regimento Interno do XXII Congresso Nacional do Ministério Público, consta dentre os diversos objetivos o de “*aprofundar a discussão acerca dos problemas inerentes à atuação do Ministério Público, colimando a construção de modelos operacionais mais eficazes à realização da justiça e da paz social*”.

Em consonância ao primado acima, o artigo 38º do retro mencionado regimento interno destaca que o XXII Congresso Nacional do Ministério Público tem como tema central “*TRÊS DÉCADAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: OS NOVOS DESAFIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO*”.

Neste esboço, o presente trabalho caracteriza-se pelo temário da *Área Cível e Especializadas* focalizando na denominada regulamentação, criação e execução de equipamentos necessários e imprescindíveis ao apoio técnico especializado, como profissional cuidador, ao educando portador de deficiência na rede regular de ensino público estadual e municipal.

O artigo 7 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Site externo da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o compromisso com a adoção de medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidade com as demais. O documento internacional também resolveu a polêmica da coexistência entre um sistema segregado de educação, que se baseia na condição de deficiência, e um sistema comum, que reconhece e valoriza a diversidade humana presente na escola, ao explicitar que o direito das pessoas com deficiência à educação somente se efetiva em sistemas educacionais inclusivos, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Os novos marcos legais, políticos e pedagógicos da educação infantil, a mudança da concepção de deficiência, a consolidação do direito da pessoa com deficiência à educação e a redefinição da

¹ Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Pará. Titular 2ª entrância 1ª PJ Xinguará

² Promotora de Justiça no Ministério do Estado do Pará. Titular da 3ª. PJ de defesa das Pessoas com deficiência e idosos da Capital

educação especial, em consonância com os preceitos da educação inclusiva, constituíram-se nos principais fatores que impulsionaram importantes transformações nas práticas pedagógicas.

A priori, é fundamental ilustrar que o profissional será um suporte fundamental no acompanhamento e auxílio ao educando, permitindo ao aluno com deficiência a compreensão das matérias, auxílio na locomoção e participação no cotidiano do educando, ofertando suporte na qualidade e condições pessoais dos alunos com deficiência no âmbito do sistema educacional de maneira efetiva e individualizada.

Ademais, o acompanhamento de profissional maximiza o desenvolvimento acadêmico do aluno e social, oportunizando melhores condições e estrutura para a educação plena e com uma verdadeira educação inclusiva. Tais condicionantes, expressas ou implícitas, em tese, são Princípios cardinais de ordem Constitucional vinculados no Artigo 5º e 6º caput da vigente Carta Política,

In verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte.”

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No mesmo sentido o Art. 4º. Da Lei Brasileira de Inclusão:

“ Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

E ainda o Art. 208 da C.F./88, prescreve que:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Nesse sentido, o artigo 227, § 1º CF/88 dispõe:

(...) § 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e eliminar ou reduzir os obstáculos que impeçam o exercício da própria cidadania.”

A Constituição Estadual do Pará prevê que seu artigo 276 a possibilidade de assistência especial ao educando portador de deficiência física, sensorial ou mental.

“Art. 276. O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive com educação para o trabalho, ministrado, preferencialmente, na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamentos e adaptação e garantidos materiais e equipamentos de adequados.

Parágrafo único. As instituições privadas, voltada para o ensino de que trata este artigo, serão apoiadas e acompanhadas pelo Poder Público.”

Nessa mesma linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), estabeleceu em seu artigo 58 o seguinte:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Não bastasse, em 2012 foi editada a Lei 12.764, com o claro objetivo de conceder maior proteção aos alunos portadores do chamado Transtorno do Espectro Autista, os quais, se forem incluídos em classes de ensino comum ou regular, terão direito a devida assistência de um acompanhante especializado, o chamado Cuidador.

Editado o Decreto 8.368, em 2014, regulamentador da Lei 12.764 de 2012, dito expresso no Parágrafo 2 do Artigo 3: Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados especiais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizara acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3 da Lei 12.764 de 2012.

Convém sublinhar, na fundamentação do projeto de lei que mais tarde resultou na Lei 12.764 de 2012, restou Acrescentando parágrafo ao artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases, após o parágrafo primeiro desse artigo que trata justamente da oferta obrigatória dos serviços de apoio especializado nas escolas regulares, para destacar a obrigatoriedade da presença de Cuidador quando as condições do aluno com deficiência assim o recomendar.

A Lei, portanto, revela a figura jurídica do Cuidador, que tecnicamente não pode ser o professor de apoio ou professor auxiliar, mas da figura do agente administrativo, enfermeiro ou técnico de enfermagem, assaz habilitado para oferecer os cuidados necessários ao educando, ate porque incumbe ao cuidador auxilia no processo de inclusão do educando portador de necessidades ou deficiências, notadamente no que tange a mobilidade no ambiente escolar além de atender a necessidades de ordem pessoais do educando. Doutro lado, além do professor de ensino regular, tem-se a figura do professor especializado extraído do Artigo 59, Inciso II, da Lei 9394, de 1996.

Trata-se de fato, de um professor com especialização na área funcional de ensino. Nessa hipótese, a função precípua consiste no auxílio direto e pessoal ao educando, na execução de suas tarefas escolares como também no tocante ao sistema de comunicação do educando com terceiros.

Cabe sublinhar, a escola deve disponibilizar o profissional especializado (professor de apoio; professor auxiliar ou cuidador), se e quando restar comprovado que o educando especial efetivamente precisa dos serviços do acompanhante especializado.

Conforme for a quantidade de educando portadores de necessidades especiais ou deficiências, parece importante a criação, na escola municipal ou estadual, de uma classe específica na qual os educandos devem ser aglutinados. Ocorrendo a gradativa melhora individualizada, conforme avaliação, o educando será inserido em sala de aula junto aos demais educandos normais, para a devida inclusão social.

Nessa hipótese, e de acordo com a incapacidades dos educandos (cego, surdo, surdo-mudo, autista, etc), torna-se necessário a limitação de matrícula, afim de que haja a efetiva utilidade ou proveito.

Assim, é indiscutível a necessidade da presença de um cuidador para garantir a inclusão e a aprendizagem de alguns alunos.

O papel do cuidador é oferecer o acompanhamento individualizado, de forma a viabilizar a mobilidade no ambiente escolar, o atendimento de necessidades pessoais e a realização de outras tarefas que não podem ser prestadas pelo professor.

A transformação dos sistemas educacionais em sistemas educacionais inclusivos inicia-se, portanto, pela garantia de pleno acesso aos alunos e alunas com deficiência à educação infantil, com a efetivação das medidas necessárias à consecução da meta de inclusão plena.

Tramita no Câmara dos Deputados, mais especificamente com redação final pela **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania Projeto de lei nº 8.014-D de 2010** que “Acrescenta §4º ao art. 58 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência”.

In verbis, a redação final do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal para deliberação:

“§4º Quando necessário para promover o atendimento educacional na escola regular, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurado ao educando com deficiência a presença de cuidador no estabelecimento das suas necessidades pessoais”

No Senado Federal o projeto de lei Nº 228 de 2014 trata da mesma matéria de assegurar a assistência ao educandos portadores de necessidades especiais ao cuidador.

Vejamos:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, quando necessário, assegurar ao educando com deficiência a assistência de cuidador nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

§ 4º Ao educando com deficiência será assegurada a assistência de cuidador, nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, quando necessário para promover seu atendimento educacional na rede regular de ensino.

§ 5º A ocupação de cuidador escolar caracteriza-se pelo serviço de auxílio prestado, no âmbito de instituição de ensino, a educandos com deficiência, considerada assim qualquer limitação, ainda que temporária, que os impeça de realizar tarefas básicas da vida diária.

§ 6º O cuidador escolar deverá ter como formação mínima curso técnico de nível médio em enfermagem ou em cuidados.

§ 7º O piso salarial dos cuidadores escolares é fixado em setenta por cento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, para a jornada de quarenta horas semanais.” (NR)”

O Decreto Legislativo n.º 6.989/2009 estabelece que as normas previstas na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007.

In verbis:

“Artigo 3. (...) Os princípios da presente Convenção são: (...) c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) A igualdade de oportunidades; Artigo 24. Educação. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a Vida, com os seguintes objetivos: (...) c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. 2. Para realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: (...) b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de Inclusão plena.”

Hodiernamente, as transformações sociais e normativas no tocante a temática de inclusão das pessoas com necessidades especiais, com a observância do paradigma de suporte, impõe-se ao Poder Público a verdadeira e efetivação de meios para a promoção do desenvolvimento pessoal e da emancipação social das pessoas com necessidades especiais.

Neste espeque a chamada sociedade inclusiva, que vem a ser uma forma da sociedade se adaptar seja em ambientes físicos, dos valores e do suporte humano com finalidade precípua de absoluta acessibilidade e com acesso aos recursos e bens da sociedade àqueles com necessidades especiais.

No setor de educação estadual e municipal a educação inclusiva faz-se necessária e imprescindível para a verdadeira disponibilização de suportes com a oferta de equipamentos e ajudas técnicas, incluindo-se aí a contratação de profissionais técnicos, com qualificação adequada para as necessidades dos educandos, como uma das formas de viabilizar a iniciativa e continuação destes alunos que apresentam necessidade na rede de ensino.

Neste sentido, vejamos “a análise por meio de um parecer técnico elaborado pela organização não governamental SORRI-BRASIL, em vista de convênio de cooperação técnica firmado com o colendo Ministério Público do Estado de São Paulo, onde se destaca de forma veemente a necessidade de Cuidador na rede de ensino.”

Transcrevemos-se importante trecho do parecer:

“(…) A disponibilização do cuidador na escola, pelos órgãos públicos brasileiros responsáveis pela educação, nos âmbitos municipais, estaduais e federal, é medida imprescindível e não depende de regulamentação, para viabilizar o atendimento às necessidades de cuidados e apoio às atividades de vida diária e vida prática aos alunos com limitações funcionais ou deficiências, viabilizando, assim, seu ingresso e permanência na escola, direito básico à educação garantido constitucionalmente”.”(http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Pesquisa Avancada)

Por essa razão o profissional é indispensável nas escolas de modo que cabe ao Estado disponibilizá-lo. Nesse sentido é o posicionamento unânime da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PRETENSÃO DA ALUNA DE OBTER APOIO DE INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS, PARA ACOMPANHÁ-LA DURANTE AS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE.

1. É dever do Estado ofertar educação escolar às pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 208, inciso III), propiciando, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dessa clientela (Lei 9.394/96, art. 58, § 1º) (...). (TRF1 - AMS 2003.38.00.053317-2).

Ademais, estando as pessoas com necessidades especiais impossibilitadas às atividades rotineiras como alimentar-se, vestir-se, higienizar-se, dentre outras, se torna impossível que os princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola aconteça. Sobre a acessibilidade da pessoa com necessidades especiais, transcreve-se os ensinamentos do Desembargador Relator Milton Gordo (LEX – 209/20):

Sobre a definição de direitos fundamentais de prestação material o Mestre Constitucionalista J.J. CANOTILHO que:

“Os chamados direitos a prestação materiais, recebem o rotulo de direitos a prestação em sentido estrito. Resultam da concepção social do Estado. São tidos como direitos sociais por excelência. Estão concebidos com o propósito de atenuar as desigualdades de fato na sociedade, visando ensejar que a libertação das necessidades aproveita ao gozo da liberdade efetiva por um maior número de indivíduos. O seu objetivo consiste numa utilidade concreta (bem ou serviço). (...) Os direitos a prestação material, como visto, conectam-se ao propósito de atenuar desigualdades fáticas de oportunidades.” (Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Saraiva, pag. 259/260).

Ressalta ainda que:

“A garantia do recurso contencioso dos cidadãos para os tribunais (justiça administrativa) a fim de defenderem seus direitos e interesses contra os actos lesivos da administração foi atrás considerada (...) como um dos elementos constitutivos do Estado de direito democrático e um dos instrumentos de garantia da legalidade democrática. A justiça constitucional é, de certo modo, uma extensão da idéia subjacente à justiça administrativa: submeter ao controlo dos tribunais os actos dos órgãos políticos e legislativos (e não apenas os actos de administração) e aferir a sua conformidade

material e formal segundo o parâmetro superior da constituição”.” (CANOTILHO. J. J. Gomes. Direito Constitucional. 7ª Ed. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2004. P. 892/893)

No mesmo sentido é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. (...) Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a Saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.” (STJ – REsp. n.º 1.041.197-MS)

Desse modo, a compreensão tirada e que, no caso de comprovada necessidade, ao educando portador de necessidades especiais ou deficiência, de acordo com o caso em concreto, o devido acompanhamento, seja na qualidade de Cuidador - que se efetiva no apoio a locomoção, alimentação inclusive outros cuidados de ordem pessoal -, seja na qualidade de Mediador, também conhecido como Professor de Apoio, no tocante as atividades de comunicação, auxílio na resolução das tarefas escolares inclusive interação social é fundamental a sua implementação na redes de ensino público.

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (Lei Brasileira de Inclusão).

2. CONCLUSÃO OBJETIVA:

4.1. Indiscutível necessidade da presença de um cuidador para garantir a inclusão e a aprendizagem de alguns alunos.

4.2. Cabe ao Estado disponibilizar, em caráter obrigatório, ao aluno portador de deficiências, os serviços necessários a sua inclusão social.

4.3. A necessidade dos serviços especiais deverão ser avaliados por profissional capacitado, isto é, através do pedagogo, psicopedagogo, ou neuropedagogo.

Referências Bibliográficas

- ABRANCHES, C. (Coord.) **Inclusão dá trabalho**. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 2000.
- Bénard da Costa, A. M. (2006). *Promoção da Educação Inclusiva em Portugal – Fundamentos e Sugestões*. Debate Nacional sobre Educação. Disponível em <http://www.debatereducacao.pt/relatorio/files/CpII4.pdf>.
- Bispo, M^a.; Couto, A.; Clara, M^a. & Clara, L. (coord.) (2006). *O Gesto e a Palavra I. Antologia de textos sobre a surdez*. Projecto AFAS. Lisboa: Editorial Caminho.
- BRASIL. **Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**. Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência/Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília: CORDE, 1992.
- BRASIL. Constituição Federal.
- BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão.
- Correia, L. M. (1997), *Alunos com Necessidades Educativas Especiais nas Classes Regulares*, Porto: Porto editora.
- Correia, L. M. (2008). *Inclusão e Necessidades Educativas Especiais*. Um guia para Educadores e Professores. (2^aed). (Coleção Necessidades Educativas Especiais). Porto: Porto Editora.
- PLATAFORMA CIUTADANA PER A UNA ESCOLA INCLUSIVA (2006). *Horitzó: Escola Inclusiva*. Barcelona.
- Sanches, I. (2005). *Compreender, agir, mudar, incluir. Da investigação-acção à educação inclusiva*. *Revista Lusófona de Educação*, 5, 127-142.
- SASSAKI, Romeu Kasumi. *Inclusão: Construindo Um a Sociedade Para Todos*. 3^a edição. Rio de Janeiro: WVA, 1999, 174p.
- Serra, H. (coord.) (2008). *Estudos em Necessidades Educativas Especiais. Domínio Cognitivo*. (1^aed). (Biblioteca do Professor). Porto: Edições Gailivro, S.A.
- Declaração de Salamanca – UNESCO - em 1994 Unesco (2005). *Orientações para a inclusão. Garantindo o acesso à educação para todos* (tradução portuguesa). Paris, Unesco.